

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**



João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 10 de dezembro de 2012 - Nº 672 - Divulgado em 07/12/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto **Auditores** Antônio Cláudio Silva Santos Antônio Gomes Vieira Filho Renato Sérgio Santiago Melo Oscar Mamede Santiago Melo Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	
Designações	1
Portarias Administrativas	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Citação para Defesa por Edital	2
Extrato de Decisão	
Ata da Sessão	
3. Atos da 1ª Câmara	13
Citação para Defesa por Edital	13
Intimação para Defesa	
Prorrogação de Prazo para Defesa	
Extrato de Decisão	
Extrato de Decisão Singular	
4. Atos da 2ª Câmara	24
Intimação para Sessão	24
Citação para Defesa por Edital	

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 139/2012 -

RESOLVE designar MICHELINE CRISTHINE ANDRADE MORAIS, matrícula nº 370.429-7, para substituir ASTROGILDO CABRAL DE ARAÚJO, Secretário da Diretoria de Apoio Interno, enquanto durar o afastamento do titular.

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 138/2012 -

RESOLVE conceder, nos termos da Lei nº 9.705/12, Gratificação de Atividades Especiais, à servidora ANA JOVINA DE OLIVEIRA FERREIRA, matrícula nº 370.414-9 ora prestando serviços na Ouvidoria deste Tribunal, no período de novembro/2012 a abril/2013.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1922 - 19/12/2012 - Tribunal Pleno

Processo: <u>05267/10</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a);

EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Sessão: 1922 - 19/12/2012 - Tribunal Pleno

Processo: 02974/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA,

Sessão: 1922 - 19/12/2012 - Tribunal Pleno

Processo: 03867/11

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Curral Velho Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: RUBENVALDO RAMALHO BARBOSA, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JAKELEUDO ALVES BARBOSA, Advogado(a).

Sessão: 1922 - 19/12/2012 - Tribunal Pleno

Processo: 04114/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Gestor(a); TEREZA NEUMA DE SOUZA PRIMO, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1922 - 19/12/2012 - Tribunal Pleno

Processo: 04123/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, ROSÁRIO DE FÁTIMA DE LIMA MONTENEGRO Contador(a); RICARDO VIEIRA COUTINHO, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1922 - 19/12/2012 - Tribunal Pleno

Processo: <u>03250/</u>12

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Zabelê Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ INALDO NEVES, Gestor(a); KÁTIA LUCIANA BRASIL DA SILVA ARAÚJO, Contador(a); EMERSON FERNANDES DA SILVA SIQUEIRA, Contador(a); CARLOS ANDRÉ GUERRA SARAIVA BEZERRA, Advogado(a).

Sessão: 1922 - 19/12/2012 - Tribunal Pleno

Processo: 03916/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2003

Intimados: IREMAR FLOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); RODRIGO

OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).





Sessão: 1922 - 19/12/2012 - Tribunal Pleno

Processo: 13804/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: Consulta Exercício: 2012

Intimados: WILMA TARGINO MARANHÃO, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: 04206/11

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais Exercício: 2010

Citados: ELLY MARTINS NORAT, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00849/12 Sessão: 1918 - 21/11/2012 Processo: 01733/05

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Interessados: JOSVALDO RODRIGUES ATAÍDE, Ex-Gestor(a); JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Interessado(a); JOSÉ

CARLOS DE FREITAS EVANGELISTA., Interessado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC n° 01.733/05, referente à verificação do cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC - 969/2007, de 05/12/07, publicado no DOE em 22/01/2008, emitido quando da apreciação da prestação de contas do Instituto Cândida Vargas, relativa ao exercício de 2004, acordam, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator em: I) declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL - TC - 969/07; II) assinar novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao atual gestor do ICV e ao Sr. Prefeito do município de João Pessoa, para que adotem as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, com a estruturação do quadro de pessoal daquela entidade, inclusive no tocante ao seu preenchimento, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; III) encaminhar os autos à Corregedoria Geral para os registros e acompanhamentos de praxe. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE. Publique-se e cumpra-se. TC -Plenário Min. João Agripino, em 21 de novembro de 2.012.

Ato: Acórdão APL-TC 00909/12 Sessão: 0136 - 30/11/2012 Processo: 05036/10

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MÁRIO ROMERO CORREIA CAVALCANTE, Responsável; FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a); LUIZ NEVES CORREIA, Interessado(a); MANOEL DE ALCÂNTARA NEVES, Interessado(a); JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO, Interessado(a); JOSÉ QUINTINO BARBOSA, Interessado(a); JOSÉ TOMAZ DA SILVA FILHO, Interessado(a); CARLINDO CABRAL DE MELO, Interessado(a); EDNALDO FERREIRA DA SILVA, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB, relativa ao exercício financeiro de 2009, SR. MÁRIO ROMERO CORREIA CAVALCANTE, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões

alcançadas. 3) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao Sr. Félix Manoel da Silva, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Mário Romero Correia Cavalcante, para conhecimento. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Legislativo de Salgado de São Félix/PB, Sr. José Tomaz da Silva Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Ato: Acórdão APL-TC 00908/12 Sessão: 0136 - 30/11/2012 Processo: 05557/10

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Inês Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: GILDIVAN ALVES DE LIMA, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA,

Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05557/09. ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em CONHECER a peça recursal em epígrafe, e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto contra o Acórdão APL-TC 006/2012, para: 1. Reduzir o débito inicialmente imputado, restando, ainda, o dever de ressarcir ao Erário o montante de R\$ 6.620,00 (seis mil, seiscentos e vinte reais) decorrentes de despesas irregulares com pagamento de diárias. 2. Manter os demais termos do Acórdão APL-TC 006/2012. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de novembro de

Ato: Acórdão APL-TC 00917/12 Sessão: 1920 - 05/12/2012 Processo: 02439/11

Jurisdicionado: Secretaria de Estado das Finanças Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA, Gestor(a); ALUIZIO DE ALMEIDA GOMES, Responsável; ARACILBA ALVES DA ROCHA, Interessado(a); FRANCISCO CARLOS FIRMINO DE SOUZA, Interessado(a); FRANCISCO CARLOS FIRMINO DE SOUSA, Interessado(a); ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02439/11, referentes ao exame das contas anuais, advindas da Secretaria de Estado das Finanças, de responsabilidade do ex-Secretário, Sr. MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas examinadas; 2. DETERMINAR à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI a apuração, em autos próprios, da regularidade e legitimidade dos reajustamentos de faturas relativos Contratos de Repasse do Convênio Ministério das Cidades/CEF/Governo do Estado da Paraíba, no montante de R\$ 19.319.661,05, com recursos do Estado; 3. RECOMENDAR ao atual gestor diligências para prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para observar, na confecção do Projeto de Lei Orçamentária, dotações para as despesas com pessoal nas secretarias realizadoras dos pagamentos; 4. INFORMAR ao ex-gestor da SEFIN que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão APL-TC 00886/12 Sessão: 0136 - 30/11/2012 Processo: 04290/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a); TALITA TAVARES TORRES BADU, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.290/11, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão





realizada nesta data, em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o Parecer PPL TC 165/2011 e a Acórdão APL TC 787/2011. Publiquese, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB — Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de novembro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00926/12 **Sessão:** 1920 - 05/12/2012 **Processo:** 02482/12

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Puxinanã Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: SÉRGIO SILVA FIGUEIRÊDO, Gestor(a); ANTONIO

FARIAS BRITO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.482/12, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Sergio Silva Figueiredo, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Puxinanã-PB, exercício financeiro 2011, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Sergio Silva Figueiredo, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Puxinanã-PB, exercício 2011. 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3) RECOMENDAR à Administração da Mesa Diretora da Câmara adotar providências no sentido de adequar as normas da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara ao que estabelece à Constituição Federal e à Estadual, especialmente, no tocante ao período de recesso legislativo, bem como outras alterações que se necessárias, evitando desse modo a reincidência da falha observada na análise deste processo. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumprase TCE - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 05 de dezembro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00919/12 **Sessão:** 1920 - 05/12/2012 **Processo:** 02768/12

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lastro Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ESPEDITO GONÇALVES FILHO, Gestor(a); MARCOS

JOSÉ DE OLIVEIRA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 02768/12, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lastro, exercício de 2011, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor ESPEDITO GONÇALVES FILHO, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: a) JULGAR REGULAR a prestação de contas, com RECOMENDAÇÕES para se observar o limite de gastos da Câmara e se evitar a ocorrência de déficit orçamentário; b) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (parcial em razão do déficit); e c) INFOMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão APL-TC 00867/12 **Sessão:** 1918 - 21/11/2012 **Processo:** 02949/12

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Paulista Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSEFINA SALDANHA VERAS, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 02949/12, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Paulista, exercício de 2011, de responsabilidade da Vereadora Presidente, Senhora JOSEFINA SALDANHA VERAS, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I - JULGAR REGULAR a prestação de contas, com RECOMENDAÇÕES para se observar em sua integralidade a Lei

8.666/93; II - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e III - INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão APL-TC 00916/12 **Sessão:** 0136 - 30/11/2012 **Processo:** 02981/12

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vieirópolis Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: FRANCISCO EMIDIO DE ABRANTES, Gestor(a);

EDVAM MOREIRA DE SENA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 02981/12, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vieirópolis, exercício de 2011, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor FRANCISCO EMIDIO DE ABRANTES, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I - JULGAR REGULAR a prestação de contas; II - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e III - INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão APL-TC 00900/12 **Sessão:** 0136 - 30/11/2012 **Processo:** 10378/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: Revisão Exercício: 2009

Interessados: AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO, Gestor(a); TAINÁ DE FREITAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS

VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante ao recurso de revisão interposto pelo Prefeito de Gado Bravo, Exmo. Sr. Austerliano Evaldo Araújo, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 136/2011 e no Acórdão APL TC 683/2011, emitidos na ocasião do exame das contas de 2009 e mantidos em sede de recurso de reconsideração, consoante Acórdão APL TC 548/2012 (Processo TC 05260/10), ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por ter atuado no processo originário, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão nesta data realizada, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para (1) alterar a aplicação em remuneração dos profissionais do magistério de 56,73% para 60,04% dos recursos do FUNDEB, bem como reduzir a aplicação em MDE de 26,61% para 25,29% da receita de impostos; (2) desconstituir o Parecer PPL TC 136/2011, emitindo-se um novo Parecer, desta feita favorável à aprovação das contas; e (3) manter os termos do Acórdão APL TC 683/2011, inclusive a multa aplicada, visto que decorreu do conjunto de eivas apuradas pela Auditoria. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de novembro de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00242/12

Sessão: 0136 - 30/11/2012

Processo: <u>10378/12</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2009

Interessados: AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO, Gestor(a); TAINÁ DE FREITAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1°, da Constituição Federal, o art. 13, § 1°, da Constituição do Estado, e o





art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, e CONSIDERANDO que este Tribunal, ao apreciar a prestação de contas do Prefeito de Gado Bravo, Excelentíssimo Senhor Austerliano Evaldo Araújo, relativa ao exercício de 2009, se posicionou contrariamente à sua aprovação, conforme Parecer PPL TC 136/2011 (Processo TC 05260/10); CONSIDERANDO e tendo em vista a decisão proferida em sede de recurso de revisão, consoante Acórdão APL TC 900/2012, que deu por sanada a irregularidade remanescente, motivadora da emissão de parecer contrário, relativa à aplicação em remuneração dos profissionais do magistério, cujo percentual foi elevado de 56,73% para 60,04% dos recursos do FUNDEB, com redução da aplicação em MDE de 26,61% para 25,29% da receita de impostos; DECIDE, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, acatando a proposta de decisão do Relator, DESCONSTITUIR o Parecer PPL TC 136/2011 (Processo TC 05260/10) e EMITIR NOVO PARECER, DESTA FEITA FAVORÁVEL À ÁPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS do Prefeito de Gado Bravo, Excelentíssimo Senhor Austerliano Evaldo Araújo, relativa ao exercício de 2009, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de novembro de 2012.

Ata da Sessão

Sessão: 0136 - Extraordinária - Realizada em 30/11/2012

Texto da Ata: Aos trinta dias do mês de novembro do ano dois mil e doze, às 09:00hs, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária, com a finalidade de complementação da pauta da sessão ordinária do dia 28 de novembro de 2012, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, Ausente, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público Especial junto a esta Corte Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, em razão da ausência da titula Dra. Isabela Barbosa Marinho Falcão, por se encontrar em viagem à São Paulo. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-03011/12 - (retirado de pauta) -Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-07234/08 - (adiado para a sessão ordinário do dia 05/12/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados, acatando requerimento do Advogado) - Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-06516/11 - (retirado de pauta) -Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Inicialmente, o Presidente comunicou que, em virtude da ausência justificada do Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, o Processo TC-02876/12 -Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Araruna, relativa ao exercício de 2011, sob sua relatoria, ficaria adiado para a sessão ordinária do dia 05/12/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte comunicado: "Nessa arrancada final, para o fim do ano, temos alguns eventos que irão acontecer aqui, no Tribunal, com alguns de especial importância, onde solicito a presença de todos nesses eventos: 1- dia 03 de dezembro -Apresentação prévia aos Conselheiros, Auditores Substitutos, Procuradores e demais servidores do trabalho dos indicadores de Gestão para a Educação (Convênio com a Universidade Federal da Paraíba - UFPB); 2- dia 04 de dezembro - Apresentação prévia aos Conselheiros, Auditores Substitutos, Procuradores e demais servidores sobre o Projeto Arquitetônico de Expansão do Tribunal; 3dia 06 de dezembro - Lançamento dos indicadores de Gestão para Educação, Novo Portal do TCE e SAGRES - DADOS ABERTOS; 4-Reunião de análise crítica e avaliação das metas. No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para fazer o seguinte comunicado: "Senhor Presidente gostaria de comunicar a Vossa Excelência, que dos processos de prestação de contas de prefeitura do exercício de 2009, sob minha relatoria, todos foram apreciados, com exceção da Câmara Municipal de João Pessoa que já pode ser agendado; do exercício de 2010 falta, apenas, as Prefeituras de Prata, João Pessoa, Santo André, Congo e da Câmara Municipal de João Pessoa que se encontram na Auditoria, como também a PCA da Prefeitura de Caraúbas que se encontra na Procuradoria; do

exercício de 2011 foram apreciadas as Prestações de Contas das Prefeituras de Camaláu. Alhandra e Parari e as Câmara Municipais de Caraúbas, Parari, Alhandra e São Sebastião do Umbuzeiro." Ainda com a palavra, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente tenho um doloroso comunicado, a fazer, sobre o passamento do Major Arinaldo Torreão Diniz, que veio a ser meu ajudante de ordem. Ontem à noite, internouse com uma crise de sangramento gástrico e veio a óbito no dia de hoje, pela manhã. Quero dizer do caráter, da bravura, da coragem pessoal, da lisura do militar que me acompanhou quando Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, por todos aqueles dias e que me deixa embargado. Foi um auxiliar que passou a ser meu amigo. Nesse sentido, Senhor Presidente, proponho um VOTO DE PESAR pelo falecimento do Major Arinaldo Torreão Diniz, fazendo a devida a comunicação à família enlutada". O Presidente submeteu a moção de pesar proposta pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. No seguimento o Presidente deu por iniciados os trabalhos anunciando, por solicitação do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, dada a necessidade de se retirar do plenário, o PROCESSO TC-05036/10 -Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SALGADO DE SÃO FÉLIX, tendo como Presidente o Vereador Sr. Mário Romero Correia Cavalcante, referente ao exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Salgado de São Félix, sob a responsabilidade do Vereador Mário Romero Correia Cavalcante, relativa ao exercício de 2009, com as ressalvas do parágrafo único do inciso IX do art. 140 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da proposta de decisão, fazendo-se comunicação aos denunciantes da presente decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Em seguida o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo solicitou autorização, no que foi concedida, para se retirar do plenário. Dando continuidade a pauta Sua Excelência o Presidente, anunciou as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-02775/09 -Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SÃO BENTO Sr. Jaci Severino de Souza, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1219/2010, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel Lidyane Pereira Silva. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição, e no mérito, pelo provimento parcial para o fim de desconstituir o débito imputado; reconhecer como recolhida a multa aplicada; desconstituir o item do Acórdão onde determina a remessa de peças dos autos ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério da Saúde, em função da sua regularidade, mantendo-se os demais itens da decisão recorrida, inclusive o parecer contrário à aprovação das contas. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dando-lhe provimento parcial, para o fim de desconstituir o Parecer emitindo-se novo parecer, desta feita, favorável à aprovação, julgando regular com ressalvas as contas do ordenador das despesas, considerando as despesas tidas e havidas como não licitadas, acompanhando o Relator nos demais itens. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o entendimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Rejeitada, por maioria, o voto do Relator, ficando sob a responsabilidade do Conselheiro Fábio Túlio Fildueiras Noqueira a formalização do ato, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-06788/11 - Denúncia formulada em face de irregularidades no repasse dos benefícios do duodécimo e nomeação de cargos, por parte do Governo do Estado, no exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Wladimir Romaniuc Neto - Procurador Geral Adjunto do Estado, que, durante a sustentação oral de defesa, citou e apresentou cópia do Diário Oficial do Estado com informações acerca da matéria em análise. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: o Relator, após ampla discussão acerca da matéria, suscitou preliminar de juntada da documentação apresentada pela defesa, autos do processo em análise, fixando o retorno dos autos para a sessão ordinária do dia 05/12/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. PROCESSO TC-02599/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de





CAAPORÃ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Aremilson Alexandre Chaves, referente ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Caaporã, sob a responsabilidade do Vereador Aremilson Alexandre Chaves, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Aremilson Alexandre Chaves, no valor de R\$ 2.500,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, PROCESSO TC-03230/09 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-197/2010 e no Acórdão APL-TC-964/2010, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a tempestividade da apresentação e da legitimidade do recorrente e, no mérito, pelo provimento parcial, para o fim de: a) - excluir do rol das irregularidades aqueles relativas a saldo bancário não comprovado, no valor de R\$ 4.003,73; despesas com divulgação, com filmagens e com serviços advocatícios, sem comprovação, no valor de R\$ 106.765,00; e excesso de gastos com merenda escolar no valor de R\$ 155.491,69. desconstituindo o débito, ao Prefeito, no valor de R\$ 266.260,42; b) reduzir o valor do débito imputado ao Vice - Prefeito, de R\$ 8.750,00 para R\$ 3.750,00 haja vista a comprovação de parte do débito imputado, antes da apreciação das contas; c) - excluir do Acórdão APL-TC-964/2010, item relativo à determinação de reposição de valor à conta do FUNDEB do valor de R\$ 393.781,32, com outros recursos municipais, haja vista que a Auditoria reconheceu que com a documentação apresentada sanou a irregularidade, mantendo-se, porém, o parecer contrário à aprovação das contas, julgamento irregular das contas do ordenador das despesas, a multa aplicada e os demais itens constantes das decisões recorridas. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes votaram com o Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou, pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de emitir novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas e julgamento regular com ressalvas das contas do ordenador das despesas. Aprovado por maioria, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-10378/12 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito do Município de GADO BRAVO, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-136/2011 e no Acórdão APL-TC-683/2011, emitidos guando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo conhecimento do recurso de revisão, por atendido os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo provimento parcial, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-136/2011, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Gado Bravo, de responsabilidade do Sr. Austerliano Evaldo Araújo, relativa ao exercício de 2009; 2- pela reformulação do Acórdão APL-TC-683/2011, para alterar a aplicação em remuneração dos profissionais do magistério de 56,73% para 60,04% dos recursos do FUNDEB, bem como reduzir a aplicação em MDE de 26,61% para 25,29% da receita de impostos, mantendo-se os demais termos, inclusive a multa aplicada, vista que decorreu do conjunto de eivas apuradas pela Auditoria. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo conhecimento e não provimento do recurso de revisão, mantendo-se, na integra, as decisões recorridas. Aprovada por maioria a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Presidente acatando solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, no sentido de priorizar os processos sob a sua responsabilidade, em virtude da necessidade de se retirar do plenário, por motivo de viagem, em seguida anunciou o PROCESSO TC-.04229/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de

MONTEIRO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Inácio Teixeira de Carvalho, relativa ao exercício de 2010, Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade do Vereador Inácio Teixeira de Carvalho, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao gestor, no valor de R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orcamentária e Financeira Municipal. sob pena de cobrança executiva. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03937/07 - Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-598/2008, por parte do ex-Prefeito do Município de ALAGOINHA, Sr. Marcus Antonius Brito Lira Beltrão, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial realizada para verificação da legalidade do termo de parceria firmado com a OSCIP CENEAGE. no âmbito do Município. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPjTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento do Acórdão. RELATOR: pela declaração de cumprimento da decisão, determinando o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05670/08 - Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-053/2012, por parte do Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Souza, emitido quando do julgamento de Denuncia em face de supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2005. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: Na oportunidade a representante do Parquet Especial suscitou uma preliminar, que foi rejeitada por unanimidade, no sentido de que os autos retornassem à Corregedoria para análise da documentação informada pelo Relator, comprovando o recolhimento de valor ao INSS, no mérito, manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: pela declaração de cumprimento da decisão, determinando o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima solicitou autorização para se retirar do plenário, sendo atendido pelo Presidente. Dando continuidade à pauta, Sua Excelência o Presidente, retomando a ordem natural da pauta, anunciou da classe "Poder Executivo" -PROCESSO TC - 02861/12 - Prestação de Contas do gestor do Gabinete do Vice-Governador Sr. Rômulo José de Gouveia, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MP¡TCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pela regularidade das contas do gestor do Gabinete do Vice-Governador Sr. Rômulo José de Gouveia, relativa ao exercício de 2011. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta - PROCESSO TC-03206/12 - Prestação de Contas da gestora do Fundo Estadual de Recursos Hídricos Sra. Ana Maria de Araújo Torres Pontes, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: pela regularidade das contas da gestora do Fundo Estadual de Recursos Hídricos Sra. Ana Maria de Araújo Torres Pontes, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. "Recursos" - PROCESSO TC- 01885/05 -Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ricardo José Mota Dubeux, Gestor da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-162/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2004. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou acompanhando o entendimento da Auditoria e do Ministério Público junto a esta Corte, pelo conhecimento do recurso de reconsideração e no mérito pelo não provimento, mantendo-se, na integra a decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-00442/92 (FALAR COM O GABINETE) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Haroldo Coutinho de Lucena, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1236/08, emitido quando do julgamento do Convênio nº 99/91 celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão e a CAGEPA. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em virtude do seu





impedimento. Em seguida o Presidente em exercício convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: opinou, oralmente, pelo não conhecimento do recurso, em face de não atender os requisitos para a sua admissibilidade. RELATOR: Antes da votação, o Relator acatou a sugestão dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, no sentido de que o processo fosse considerado avocado da 1ª Câmara desta Corte de Contas, para julgamento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Haroldo Coutinho de Lucena. Em seguida, Sua Excelência proferiu seu voto pelo não conhecimento do mencionado Recurso de Reconsideração, dada a sua flagrante intempestividade, no que foi acompanhado pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes. Devolvida a Presidência ao titular da Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Sua Excelência anunciou da classe "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-02598/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de POÇO DANTAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. José de Araújo Dantas, exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPjTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular da prestação de contas e declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: No sentido de: 1- julgar regulares as contas da mesa da Câmara Municipal de Poco Dantas, de responsabilidade do Vereador Sr. José de Araújo Dantas, relativa ao exercício de 2011; 2- declarar o atendimento integral às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02614/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA HELENA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Vandui Dias Ferreira Júnior, exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPiTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular da prestação de contas e declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: No sentido de: 1- julgar regulares as contas da mesa da Câmara Municipal de Santa Helena, de responsabilidade do Vereador Sr. Vandui Dias Ferreira Júnior, relativa ao exercício de 2011; 2declarar o atendimento integral às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02340/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MALTA, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Gisele Lucena de Sousa, exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPiTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular da prestação de contas e declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATÓR: No sentido de: 1- julgar regulares as contas da mesa da Câmara Municipal de Malta, de responsabilidade da Vereadora Sra. Gisele Lucena de Sousa, relativa ao exercício de 2011; 2- declarar o atendimento integral às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02907/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CONDADO, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Veraneide Alves da Silva, exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPjTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular da prestação de contas e declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATÓR: No sentido de: 1- julgar regulares as contas da mesa da Câmara Municipal de Condado, de responsabilidade da Vereadora Sra. Veraneide Alves da Silva, relativa ao exercício de 2011; 2declarar o atendimento integral às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02919/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de EMAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Orlando Dantas de Sousa, exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPjTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular da prestação de contas e declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: No sentido de: 1- julgar regular as contas da Mesa da Câmara Municipal de Emas, de responsabilidade do Vereador Sr. Orlando Dantas de Sousa, relativa ao exercício de 2011; 2- declarar o atendimento integral às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02825/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de FREI MARTINHO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Edmilson de Souto Silva, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu

representante legal. MPjTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas da prestação de contas, com recomendações. RELATOR: No sentido de julgar regular com ressalvas as contas da mesa da Câmara Municipal de Frei Martinho, de responsabilidade do Vereador Sr. Edmilson de Souto Silva, relativa ao exercício de 2010 e as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02516/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Jailson Neto da Silva, exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPjTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular da prestação de contas e declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: No sentido de: 1- julgar regular as contas da Mesa da Câmara Municipal de São Francisco, de responsabilidade do Vereador Sr. Jailson Neto da Silva, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- declarar o atendimento integral às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02981/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de VIEIRÓPOLIS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Emidio de Abrantes, exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPjTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular da prestação de contas e declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: No sentido de: 1- julgar regular as contas da Mesa da Câmara Municipal de Vieirópolis, de responsabilidade do Vereador Sr. Francisco Emídio de Abrantes, relativa ao exercício de 2011; 2- declarar o atendimento integral às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02582/12 -Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Robson Pereira de Oliveira, exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPjTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular da prestação de contas e declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- julgar regular as contas da Mesa da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, de responsabilidade do Vereador Sr. Robson Pereira de Oliveira, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- declarar o atendimento integral às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02629/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ESPERANÇA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Anselmo Vieira da Costa, exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPiTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular da prestação de contas e declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- julgar regular as contas da Mesa da Câmara Municipal de Esperança, de responsabilidade do Vereador Sr. Anselmo Vieira da Costa, relativa ao exercício de 2011; 2- declarar o atendimento integral às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03261/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALGODÃO DE JANDAIRA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Armando dos Santos, exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPjTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular da prestação de contas e declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- julgar regular as contas da Mesa da Câmara Municipal de Algodão de Jandaira, de responsabilidade do Vereador Sr. José Armando dos Santos, relativa ao exercício de 2011; 2- declarar o atendimento integral às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02469/12 -Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MÃE D'ÁGUA, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Josefa Lopes Pereira, exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MP¡TCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular da prestação de contas e declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- julgar regular as contas da Mesa da Câmara Municipal de Mãe D'Água, de responsabilidade da Vereadora Sra. Josefa Lopes Pereira, relativa ao exercício de 2011; 2- declarar o atendimento integral às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. "Recursos" - PROCESSO TC-04927/10 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de JACARAÚ, Sr. Gilson Fábio Duarte, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-662/2012, emitido





quando do julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a tempestividade da interposição e da legitimidade do recorrente e, no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se, na integra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-04290/11 -Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CACIMBA DE AREIA, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-165/2011 e no Acórdão APL-TC-787/2011, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a tempestividade da interposição e da legitimidade do recorrente e, no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se, na integra, as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05557/10 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SANTA INÊS, Sr. Gildivan Alves de Lima, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-06/2012, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro , Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, dada a tempestividade da interposição e da legitimidade do recorrente e, no mérito pelo seu provimento parcial, para o fim de reduzir o valor do débito imputado ao Gildivan Alves de Lima, de para R\$ 7.510,00 para R\$ 6.620,00, mantendo-se, na integra, os demais termos da decisão contida no Acórdão APL-TC-06/2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11427/00 - Recurso de Revisão interposto pela ex-Prefeita do Município de BOQUEIRÃO, Sra. Joanita Leal de Brito, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-200/2007. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este Tribunal decida: 1) Conhecer do recurso em vista do atendimento aos pressupostos recursais; 2) Reformar o Acórdão AC2 - TC 200/2007 para: a) Declarar parcialmente cumprido o Acórdão AC2 - TC 1525/2003; e b) Desconstituir a multa aplicada à ex-Prefeita Joanita Leal de Brito; e c) Encaminhar os presentes autos à Corregedoria desta Corte, com vistas as providências de estilo relacionadas ao Acórdão AC2 - TC 01747/12. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09828/10 - Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de TAVARES, Sr. José Severiano P. Bezerra da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1811/2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de apelação e, no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se, na integra, a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. "Outros" - PROCESSO TC-07359/08 - Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-1267/10, por parte do Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou para completar o quorum regimental o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, tendo em vista a declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: I- Declarar o não cumprimento de determinação contida no Acórdão APL-TC - 01267/10, pelo Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Prefeito Constitucional de Campina Grande; II- Aplicar multa pessoal ao referido Gestor, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva; III- Assinar novo prazo até 30/12/2012 ao referido Prefeito para que submeta a

este Tribunal de Contas os esclarecimentos e documentos bastantes a se apurar o grau de legalidade do guadro de pessoal no que diz respeito especificamente à criação e provimento de 275 vagas relativas a funções desempenhadas por prestadores de serviços, fornecidos pela Empresa Maranata, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-11836/11 - Verificação de Cumprimento do item "4" do Acórdão APL-TC-573/2012, por parte do Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Severino Pereira Dantas. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPiTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: I- Declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC -00573/12; II- Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 ao Sr. Severino Pereira Dantas, Prefeito Municipal de Paulista, por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, das LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; III- Assinar novo prazo até 30/12/2012 à autoridade omissa para que adote as providências solicitadas por esta Corte de Contas pelo Acórdão APL-TC -00573/2012, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01378/06 — Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-332/07, por parte do Prefeito do Município de MULUNGU, Sr. José Leonel de Moura, emitido guando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPjTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: pela declaração de cumprimento do Acórdão, remetendo-se os autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento da multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:20hs, agradecendo a presença de todos e, em seguida, abrindo audiência pública, para redistribuição de 01 (hum) processo por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 21 a 27 de novembro de 2012, foram distribuídos 13 (treze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 679 (seiscentos e setenta e nove) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório . Adroaldo Ribeiro de Almeida ___ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 30 de novembro de 2012.

Sessão: 1919 - Ordinária - Realizada em 28/11/2012

Texto da Ata: Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, em virtude da ausência da titular da pasta Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão que se encontrava viajando à São Paulo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04236/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 05/12/2012, acatando requerimento do Advogado, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-03207/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 05/12/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-06107/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 05/12/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) -Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSOS TC-04257/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 05/12/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) -Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. A seguir, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, inicialmente, gostaria de me





desculpar por não ter comparecido ontem, ao encontro, ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência. Como é de conhecimento do Tribunal que, além de estar em período de férias, tive que viajar e tinha dez processos agendados para hoje e dez processos na Câmara. Mesmo estando presente nesta Corte, entendi de que era mais importante, para mim, preparar os processos. Nesta oportunidade, me justifico e cumprimento Vossa Excelência pelo sucesso do evento. Ainda nesta oportunidade, gostaria, também, de propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE APLAUSO, pela posse do Ministro Joaquim Barbosa, no cargo de Presidente do Supremo Tribunal Federal. Acho relevante sobre todos os aspectos e dispenso fazer maiores comentários. É uma trajetória de vida que galga o posto maior de um dos Poderes da República. Gostaria que Vossa Excelência submetesse à esta Corte de Contas esta Voto de Aplauso. pela ascensão ao cargo de Presidente do Supremo Tribunal Federal, do Ministro Joaquim Barbosa". O Presidente submeteu a proposição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade. Ainda com a palavra, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho informou que já havia trazido, para apreciação do Tribunal Pleno, todos os processos de Prestações de Contas de Prefeituras Municipais, relativas ao exercício de 2009, com relatório a seu cargo. Com relação ao exercício de 2010, ainda restavam dois processos para apreciação, ambos se encontrando na Auditoria, para análise de defesa. Com relação ao exercício de 2011 estava submetendo o primeiro processo para apreciação do Pleno na presente sessão, tendo em vista que oito processos estão em fase de elaboração do relatório inicial pela na Auditoria; cinco em análise de defesa também na Auditoria e, cinco estão na Secretaria do Tribunal Pleno, para notificação e defesa". No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, inicialmente, gostaria de me associar aos cumprimentos pelo exitoso evento ocorrido no dia de ontem (27/11/2012), abordando aspectos relativos à transição dos atuais e futuros Prefeitos Municipais do nosso Estado. Cumprimentos extensivos, também, ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que coordenou o evento, bem como a todos os que dele participaram. Um dos pontos a ser destacado é que o nosso auditório não comporta eventos deste porte. Ontem, tivemos a presença de cento e sessenta Prefeitos Municipais e em torno de quinhentos participantes e este auditório contém cerca de duzentos lugares, o que só corrobora a necessidade, mais do que urgente, de termos um espaço adequado para eventos desse porte, que são rotineiros nesta Corte de Contas, a partir do entendimento de que é necessária essa integração com os nossos jurisdicionados. Quero dar os meus cumprimentos a todos os participantes, extensivos, também, aos novos Prefeitos, que vieram em massa, dando uma demonstração que realmente tem compromisso com a cidadania e com a coisa pública". Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte comentário acerca das palavras do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: "Na pesquisa de qualidade que fizemos durante o evento, o encontro foi bastante elogiado pelos temas, mas o ponto em que recebemos mais críticas foi no tocante às nossas acomodações que tiveram de ser improvisadas. Tínhamos estabelecido um telão para a sala de eventos, mas tivemos que organizar na recepção mais um ambiente, e na Escola de Contas mais dois ambientes. Corroboro o entendimento do Conselheiro Fábio Túlio Filqueiras Noqueira, inclusive, foi de sua iniciativa solicitar ao Governo do Estado a doação do terreno contíguo e creio que a construção de um auditório com maior capacidade se faz presente". Em seguida, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria também, de parabenizar este Tribunal e a equipe que coordenou a realização do evento ocorrido ontem, do qual não pude participar, por motivo de saúde, em razão de uma virose que me derrubou na semana passada". A seguir, o Auditor Marcos Antônio da Costa usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de me congratular com Vossa Excelência e com todos aqueles que coordenaram e participaram do brilhante evento encerrado ontem, em que foram abordados temas bastante interessantes ocasião em que estive presente, participei de algumas palestras e escutei o seguinte comentário de um dos Prefeitos, que esse tipo de evento era para ter sido feito na convenção, somente assim ele não seria candidato, isto se referindo a palestra do Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca da Capital, Dr. Rodrigo Marques S. Lima, acerca de Precatórios. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para prestar as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Senhor Presidente, gostaria de falar a cerca de três aspectos. O primeiro diz respeito à 1ª Olimpíada dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, realizada entre os dias 23, 24 e 25 do corrente mês, ocasião

em que recebi o convite do Auditor Substituto de Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo, verdadeiro e fatídico organizador do evento. mas ele me convidou para representá-lo na Presidência da Comissão e, nessa qualidade, me cabe, apenas, relatar que foi um evento de bastante sucesso, um evento que contou com a participação de uma centena de servidores desta Casa, onde todas as modalidades propostas para elas houve disputas em qualquer ausência em sua realização e, sobretudo um ambiente em que todos tiveram a oportunidade de celebrar a vida; celebrar a amizade, celebrar o companheirismo e esse, ao meu ver, foi o traço mais importante do evento. Através de realizações dessa monta, o Tribunal de Contas sublinha o que há de melhor em qualquer organização, que é o seu corpo de pessoal. A tecnologia é importante, a estrutura, também, é importante, mas as pessoas, sem dúvida, são elas que fazem parte do espírito de qualquer organização, porque sem elas as paredes e a tecnologia não tem vida. Vossa Excelência está a demonstrar o troféu que foi entregue à equipe, dentre as quatro participantes, uma que se sagrou vencedora no conjunto geral, pelos pontos conquistados nas disputas lá envidadas, mas, a rigor, todos saíram vencedores daquele evento. Agradeco à Vossa Excelência, como Presidente desta Casa, e ao Tribunal, por consequência, o apoio que foi dado ao evento. Agradecer, também, o apoio que foi recebido do Corpo de Bombeiro Militar, através da sua orquestra, regida pelo Major Paz, através da disponibilização de UTI Móvel, de pessoal técnico para a organização da corrida de rua, na pessoa do Coronel Comandante daquela Instituição e, por fim, renovo à Vossa Excelência o desejo, como já anunciado, de que esse evento se repita a cada ano. Quanto ao evento de ontem, o Encontro com os Prefeitos Municipais, Vossa Excelência me designou para coordenar. A rigor, costumo sempre dizer aqui no Tribunal - porque aqui já transito há quinze anos - que é muito fácil trabalhar no Tribunal, quando você comanda alguma comissão, alguma organização de evento desse porte, porque esta Corte de Contas é permeada de profissionais do mais alto gabarito, do mais alto comprometimento, com todas as tarefas que lhes são endereçadas. Então, os elogios que são feitos à organização do evento, não tomo, jamais, para mim, eu os delego e os entrego inteiramente a todo o grupo de servidores que fez parte dessa organização, desde o Cerimonial da Presidência até Neném, o nosso implacável realizador de tudo. Ele organiza o som, organiza a imagem, organiza a estrutura e todo mundo precisa dos seus serviços para realizar a completude da sua tarefa. Simbolicamente, através de Neném, parabenizo toda a equipe que trabalhou com esmero e com dedicação, para que o evento galgasse o sucesso que galgou. Em números mais precisos, foram cento e quarenta e oito Prefeitos presentes, dezoito Prefeitos se fizeram representar e, ao todos, tivemos aqui representações de cento e sessenta e seis municípios do Estado da Paraíba. Oferecemos quatrocentos e trinta e oito acomodações, distribuídas, como já assinaladas, em cinco ambientes do Tribunal e essas acomodações receberam quatrocentos e dezessete participantes, porque além dos cento e sessenta e seis representantes diretos de Prefeitos, tivemos, ainda, uma larga participação de Contadores, de Advogados e de Assessores que, por conta própria, compareceram ao Tribunal. Então, parabéns à organização e parabéns à Presidência, pela iniciativa". A seguir, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de me associar a todas as manifestações acerca do Encontro de Prefeitos, que foi realizado ontem, destacando a importância desse evento para as administrações municipais que se iniciam em 1º de janeiro de 2013. Gostaria de parabenizar o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, pela coordenação do evento, muito elogiada entre os participantes. Por fim, Senhor Presidente, gostaria de falar acerca do evento: "A 1ª Olimpíada dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, realizada no período de 22 a 25 de novembro último, teve por finalidade, segundo seu regulamento, desenvolver a integração, através do intercâmbio desportivo, entre os membros, servidores efetivos, comissionados, terceirizados e prestadores de serviço deste Tribunal e convidados. Contou co mais de cento e cinquenta participantes e foram disputadas quinze modalidades desportivas, entre elas futebol society, futsal, futebol de areia, vôlei de praia masculino e feminino, tênis de mesa masculino e feminino, tiro, xadrês, dama, dominó, sicuca, corrida masculino e feminino, natação masculino e feminino. Segundo a avaliação prévia feita obteve o êxito pretendido pela comissão organizadora que, inclusive, fará uma reunião amanhã (dia 29/11/2012), para fazer a avaliação deste primeiro evento, indiciando a possibilidade do segundo ser realizado no próximo ano. Neste momento, Senhor Presidente, nos resta, como foi feito pelo Presidente da Comissão Organizado (Conselheiro André Carlo Torres Pontes), agradecer a todos os que fazem parte do





Tribunal de Conta do Estado da Paraíba, em especial à Sua Excelência, pelo apoio que foi dado, á turma que deu suporte ao evento e até àqueles que contribuíram, indiretamente, para a realização desse congraçamento entre os servidores desta Corte de Contas. Gostaria, também, de me acostar ao agradecimento feito pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes ao Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, que disponibilizou uma Equipe de Resgate para acompanhar todo evento, proporcionando todo apoio para que em uma eventual necessidade pudessem ser feitos aqueles primeiros socorros que não houve a necessidade, mas havia uma equipe de prontidão na nossa Associação dos Servidores do Tribunal de Contas. Gostaria de agradecer, também, a disponibilização, pelo Presidente da ASTCON, da estrutura da associação para a realização do evento. Resta fazer a avaliação e dizer que foi um sucesso a 1ª Olimpíada dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Gostaria de agradecer aos dois coordenadores dos dois eventos que foram, aqui, referidos. Quanto à questão das Olimpíadas, em compromisso público e verbal, o futuro Presidente desta Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, assumiu o compromisso de que haverá continuidade ao evento. Gostaria de agradecer, também, à toda equipe que organizou o evento de ontem, onde tivemos um evento coroado de sucesso, na pessoa do seu Coordenador, Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Realmente, pelas avaliações feitas durante o encontro com os novos Prefeitos, se viu a eficácia e a fidelidade do evento. Fica a sugestão ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, para que, a exemplo do que aconteceu na administração da sucessão passada, na gestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que foi feito um evento, após a posse dos Prefeitos, desta feita, destinada aos Secretários. Acho isto de uma importância fundamental colocar isso no calendário do Tribunal. Gostaria de informar à Vossas Excelências, que deverei receber essa semana a finalização dos trabalhos fruto do convênio firmado entre o Tribunal de Contas e a Universidade Federal da Paraíba, que trata de indicadores de desempenho de gastos públicos do Estado da Paraíba, sendo a primeira análise feita na área da Educação. O trabalho ficou de uma qualidade técnica de excelente nível e creio que seja um passo bastante inovador no Controle Externo Brasileiro. Este trabalho está pronto para ser apresentado ao Tribunal e à Sociedade, tendo como pano de fundo e como objetivo principal, dar condições para que toda a sociedade se acoste à função fiscalizadora que é feita pelo Tribunal de Contas, ou seja, da forma como os dados estão organizados e da forma como estão dispostos, creio que qualquer cidadão e qualquer instituição pode fazer uma análise e ter uma radiografia, chegando a um nível de escola, nos municípios do Estado da Paraíba. O trabalho está pronto, mas ainda não consegui agendar uma data para a sua apresentação, mas rogo aos Senhores Conselheiros para, quando forem convocados, se fazerem presentes, porque é um momento de reflexão muito importante sobre o nosso Tribunal e muito importante sobre a tarefa de Controle Externo no país. O Tribunal sempre tem sido pioneiro, ao longo de sua existência, em ações dessa ordem, rogo aos Senhores que quando da convocação dêem prioridade para comparecimento, até porque, nesses próximos dias, iremos realizar uma última avaliação do ano sobre a nossa produção, porquanto estamos tendo dificuldades no atingimento de metas, tanto no Pleno como nas Câmaras e precisamos tomar algumas decisões que necessitam de todo o Colegiado. Em resumo, das Prestações de Contas em estoque no Tribunal, temos ainda para julgamento, relativas às Prefeituras Municipais, incluídas as prestações de contas do exercício de 2011, duzentos e noventa e nove processos que estão assim distribuídos: do exercício de 2008 ainda faltam três processos para apreciação; do exercício de 2009 quinze processos; do exercício de 2010 temos sessenta e oito processos e do exercício de 2011, duzentos e treze processos para apreciação, isto sem levar em conta os processos agendados para a presente sessão. Finalizando, gostaria de ler um Relatório feito pela Assessoria Jurídica desta Corte, que diz o seguinte: "No início da sessão plenária de 21/11/2012, o TCE/PB foi informado acerca de uma decisão oriunda da Comarca de São João do Cariri, que determinava a suspensão do julgamento do PROCESSO TC-02748/09, no qual figura como gestor responsável o Senhor Valter Marcone Medeiros. O julgamento do mencionado, Processo TC-02748/09, foi efetivamente adiado, mas a Consultoria Jurídica, ainda no dia 21/11/2012, encaminhou petição e documentos solicitando a reconsideração da decisão que suspendeu o julgamento a cargo do Tribunal Pleno do TCE/PB. Na data de hoje (27/11/2012), mediante despacho exarado pelo Excelentíssimo Juiz da Comarca de São João do Cariri, nos autos do processo 034.2012.001.204-1, publicado no Diário da Justiça, foram acatados os argumentos apresentados pela CJ-JUD, não mais havendo qualquer óbice ao prosseguimento dos atos direcionados ao julgamento do Processo TC-02748/09, devendo, por cautela, ser providenciada nova intimação, dando ciência da nova sessão de julgamento. Colho o ensejo para renovar protestos de elevada admiração e apreço. Eugênio Gonçalves da Nóbrega - Consultor Jurídico do TCE/PB". Na oportunidade o Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Relator do Processo TC-02748/09 - Recurso de Reconsideração do Município de São João do Cariri, informou que iria determinar a intimação dos interessados para a sessão do dia 12 de dezembro de 2012, através de publicação no Diário Oficial do TCE/PB. Ainda com a palavra o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão informou que havia encaminhado minuta de termo de cooperação técnica, para instalação de um apêndice no TRAMITA, para fiscalização e execução de precatório, ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Ainda nesta fase, o Presidente fez o seguinte comunicado: "Gostaria, também, de comunicar ao Plenário, que ontem encaminhei ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado uma Minuta de Termo de Cooperação Técnica, onda este Tribunal, juntamente com o Tribunal de Justiça vai desenvolver esforcos para iniciarmos mais amiúde a fiscalização da execução dos precatórios. Por força da Emenda Constitucional nº 67/2010, essa função é do Tribunal de Contas e temos a obrigação de fazer a fiscalização tanto nos entes jurisdicionados (Governo do Estado e Prefeituras Municipais), bem como fiscalização a execução do pagamento e liquidação dos precatórios, através do Comitê Gestor, que reúne os Tribunais de Justiça, do Trabalho e Federal do Estado da Paraíba, tarefa que fica a cargo do Presidente do Tribunal de Justiça. Então, tive entendimento com aquela autoridade e creio que nos próximos quinze dias estaremos preparando um apêndice no nosso TRAMITA, para no exercício de 2013 começarmos essa fiscalização". Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO anunciou, da classe Processos Remanescentes de Sessões Anteriores - Por Pedido de Vista - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: Recursos -PROCESSO TC-05278/10 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de ÁGUA BRANCA, Sr. Ároldo Firmino Batista, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-077/2012 e no Acórdão APL-TC-313/2012, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou, no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- conheca do recurso de reconsideração e, no mérito lhe dê provimento parcial, para o fim de: a) alterar, exclusivamente o rol de irregularidades, reduzindo-se o valor referente às despesas não licitadas de R\$ 360.573,65 para R\$ 323.073,65; b) manter os termos da decisão do Parecer PPL-TC-77/12 e do Acórdão APL-TC-313/12. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana: pediu vista dos autos, solicitando o retorno da votação para a presente sessão. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra para o Conselheiro Arnóbio Alves Viana que após tecer comentários acerca da matéria, votou: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dando-lhe provimento parcial, acompanhando o Relator nos demais itens. Na oportunidade, o Relator pediu a palavra para reformular o seu voto, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-77/2012, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas, com julgamento regular com ressalvas das contas do ordenador de despesas realizadas no exercício de 2009, mantendo os demais itens das decisões recorridas, inclusive a multa aplicada. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana e os demais membros da Corte acompanharam o voto do Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. "Por outros motivos" - inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97 - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - Contas Anuais de Prefeitos, o PROCESSO TC-04310/11 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de PRATA, Sr. Marcel Nunes de Farias, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Josedeo Saraiva de Souza, que, na oportunidade, suscitou preliminar de recebimento de documentos para análise pela Auditoria. O Relator acatou a preliminar, recebendo a documentação, fixando o retorno dos autos na sessão do dia 12/12/2012. PROCESSO TC-03623/11 -Prestação de Contas do Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto e José Luiz Júnior (período de 30/08 a 13/09), relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo de Azevedo Grego. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de





parecer favorável à aprovação das contas de governo dos Srs. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto e José Luiz Júnior, na qualidade de Prefeito do Município de Campina Grande, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constante da decisão; 2pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo; 4pela informação à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04065/11 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de PUXINANÃ, Sr. Abelardo Ántônio Coutinho, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal de Contas do Estado: 1- Emitam parecer contrário à aprovação das contas do Sr. Abelardo Antônio Coutinho, Prefeito Constitucional do Município de Puxinanã/PB, referente ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município: 2-Declarar atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3) Imputar ao Sr. Abelardo Antônio Coutinho, Prefeito constitucional de Puxinanã, débito de R\$ 398.465,20, sendo: R\$ 252.422,20 referentes às despesas não identificadas/comprovadas pagas com a conta do FUNDEB e R\$ 146.043,00 relativos às transferências não comprovadas para a conta do Fundo Municipal de Saúde; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) Aplicar ao Sr. Abelardo Antônio Coutinho, Prefeito Constitucional de Puxinana, multa no valor de R\$ 4.150,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça e à Delegacia da Receita Previdenciária a cerca da falha relativa à falta de repasse das contribuições previdenciárias dos servidores, para adoção de medidas penais que entender necessárias; 6) Recomendar à Prefeitura Municipal de Puxinanã no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02817/12 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de ASSUNÇÃO, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: a) Emitam parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, Prefeito constitucional do município de Assunção-PB, referente ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; b) Emitam parecer declarando atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor; c) Recomendem à atual Administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas tratadas na Lei 8.666/93. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04297/11 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Souza, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, EMITA PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do Prefeito

Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGUE IRREGULARES as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2010, Sr. Josival Júnior de Souza; 3) APLIQUE MULTA ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Josival Júnior de Souza, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal -LOTCE/PB; 4) FIXE o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 5) ENCAMINHE cópias da presente deliberação aos Vereadores da Comuna, Sra. Célia Domiciano Dantas Montenegro e Srs. Mizael Martinho do Carmo, José João do Nascimento, Roni Peterson de Andrade Alencar e José Eraldo Barbosa da Cunha, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. Josival Júnior de Souza, para conhecimento; 6) ENVIE recomendações no sentido de que o atual e o futuro administrador municipal, respectivamente, Srs. Josival Júnior de Souza e Expedito Pereira de Souza, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNIQUE à Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB, Sra. Kícia Carla de Morais Lima, acerca do não repasse de parte das obrigações patronais respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e à competência de 2010; 8) REPRESENTE à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB sobre a carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Bayeux/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e também concernentes ao ano de 2010; 9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeca, da Lei Maior, REMETA cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06528/10 - Prestação de Contas da Prefeita do Município de UIRAUNA, Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPjTCE: confirmou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Uiraúna, Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes, relativas ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão da ordenadora de despesas; 3- pela declaração de atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- pela aplicação de multa pessoal à referida gestora municipal, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil - acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, para retorno às 14:00hs. Reiniciada a sessão, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04180/11 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de JURIPIRANGA, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 10, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º





18/1993, EMITA PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Juripiranga/PB, Śr. Antônio Maroia Guedes Filho, relativas ao exercício financeiro de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGUE REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2010, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho; 3) INFORME à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) APLIQUE MULTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB; 5) ASSINE o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orcamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º. alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 6) ENVIE recomendações no sentido de que o atual e o futuro Prefeito do Município de Juripiranga/PB, Srs. Antônio Maroja Guedes Filho e Paulo Dalia Teixeira, respectivamente, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto votaram com o Relator. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram com o Relator, excluindo a multa constante da proposta. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, quanto ao mérito e, por maioria quanto a aplicação da multa. PROCESSO TC-04301/11 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE PRINCESA, Sr. Luis Ferreira de Morais, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, EMITA PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de São José de Princesa/PB, Sr. Luiz Ferreira de Morais, relativas ao exercício financeiro de 2010, encaminhando a peca técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGUE REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2010, Sr. Luiz Ferreira de Morais; 3) INFORME à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) APLIQUE MULTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Luiz Ferreira de Morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 -LOTCE/PB; 5) ASSINE o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 30, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 6) ENVIE recomendações no sentido de que o Prefeito reeleito do Município de São José de Princesa, Sr. Luiz Ferreira de Morais, não repita as irregularidades apontadas no

relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03117/12 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de ARAÇAGI, Sr. Onildo Câmara Filho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva - Contador. MPiTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- Pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Araçagi, Sr. Onildo Câmara Filho, relativas ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito do Município de Aracagi. Sr. Onildo Câmara Filho, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2011; 3 - pela determinação de formalização de autos apartados, com o fim de verificar a atuação da empresa Iramilton Sátiro Assessoria e Projetos, nos municípios paraibanos, haja vista o grande volume de contratação existente; 4- pela determinação à Auditoria para verificar, o pagamento de um terco de férias dos servidores municipais, quando da análise das contas dos próximos exercícios. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02791/12 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de CACIMBA DE AREIA, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, relativas ao exercício de 2011; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, no montante de R\$ 6.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinandolhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Imputação de débito Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, no montante de R\$ 2.660.154,26, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual, em face de despesas insuficientemente comprovadas, sendo: a) Pagamento de 14º salário ao Magistério (R\$ 35.504,16); b) Saídas de recursos da conta corrente nº 26.233-1 sem que haja o comprovante de sua destinação (R\$ 482.928,68); c) Despesas insuficientemente comprovadas (R\$ 1.547.972,65); d) Contratação de empresa para atuar em segmento empresarial diverso da atividade econômica principal (R\$ 177.000,00); e) Não comprovação do recolhimento de empréstimos consignados (R\$ 39.447,43); f) Saldos bancários não comprovados (R\$ 309.018,91); g) Recolhimentos previdenciários não comprovados (R\$ 12.110,59); h) Omissão de registro de receitas do ICMS, FUNDEB e salário educação (R\$ 56.171,84); 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades referentes aos recolhimentos de contribuições previdenciárias; 6- Representar à Procuradoria Geral de Justiça, acerca das graves irregularidades constatadas nos presentes autos, representativas de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, para que, diante de suas competências, possa adotar as providências que entender cabíveis; 7- Recomendar à Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, no sentido de: guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobremodo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da economicidade, o da eficiência e o da boa gestão pública; conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e na Lei Complementar 101/2000; atentar às falhas agui verificadas, no intuito de não mais incidir nas mesmas, zelando pelo aperfeiçoamento da gestão pública. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05929/10 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de ITAPORANGA, Sr. Djaci Farias Brasileiro, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio





Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. José Marcilio Batista, MPiTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Itaporanga, Sr. Djaci Farias Brasileiro, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- declare o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- aplique multa pessoal ao Sr. Djaci Farias Brasileiro, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4-Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03790/11 - Prestação de Contas da Prefeita do Município de NOVA OLINDA, Sra. Maria do Carmo Silva, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. José Marcilio Batista, MPiTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Nova Olinda, Sra. Maria do Carmo Silva, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- declare o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05472/10 -Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTA CECILIA, Sr. Roberto Florentino Pessoa, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Santa Cecília, Sr, Roberto Florentino Pessoa, relativa ao exercício de 2009, com as ressalvas do art. 138, inciso VI, parágrafo único, do Regimento Interno e as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Sr. Roberto Florentino Pessoa, na qualidade de ordenador de despesa, durante o exercício financeiro de 2009; 3- pela aplicação de multa pessoal ao gestor, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinandolhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis; 5- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências ao seu cargo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03883/11 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTA CECILIA, Sr. Roberto Florentino Pessoa, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPiTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Santa Cecília, Sr, Roberto Florentino Pessoa, relativa ao exercício de 2009, com as ressalvas do art. 138, inciso VI, parágrafo único, do Regimento Interno e as recomendações constantes da proposta de decisão; 2julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Sr. Roberto Florentino Pessoa, na qualidade de ordenador de despesa, durante o exercício de 2010; 3- pela aplicação de multa pessoal ao gestor, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02671/12 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de GADO BRAVO, Sr. Austerliano Evaldo de Araújo, relativo ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar, que na oportunidade, suscitou uma preliminar - que foi rejeitada por maioria, com votos divergentes dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima - no sentido de recebimento de documentos para análise pela Auditória. Rejeitada por maioria. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Gado Bravo, Sr. Austerliano Evaldo de Araújo, relativo ao exercício de 2011, em razão da aplicação de 58,58% dos recursos do

FUNDEB, em remuneração dos profissionais do magistério e despesa não comprovada com recolhimento previdenciário ao INSS, no valor de R\$ 113.331,30, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Austerliano Evaldo de Araújo, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Impute ao gestor a importância de R\$ 113.331,30, relativa à despesa não comprovada com recolhimento previdenciário ao INSS, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Austerliano Evaldo de Araújo, no valor de R\$ 4.150,00, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5-Determine a formalização de processo especifico para apuração do item da denúncia relativo à execução de obras, constante do Documento TC- 17.630/11; 6- Comunique o teor da presente decisão aos denunciantes; 7- Comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária ao INSS, para as providências de sua alçada; 8-Determine à Auditoria que proceda ao acompanhamento da quitação do parcelamento de dívida previdenciária celebrado com a Receita Federal do Brasil. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02686/11 - Prestação de Contas do gestor da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, Sr. Francisco de Sales Gaudêncio, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Stanley Marx Donato Tenório. MPjTCE- manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Julgar Regular com Ressalvas as contas Anuais da Secretaria de Estado da Educação e Cultura -SEEC, relativa ao exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Secretário, Sr. Francisco de Sales Gaudêncio; 2- Aplicar multa ao supracitado responsável, no valor de R\$ 4.150,00, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, em face da transgressão a normas constitucionais e legais, sobremodo consubstanciadas na Lei 8666/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3- Determinar a formalização de Processo de Inspeção Especial, a ser diligenciado pela Divisão de Pessoal - DIGEP desta Corte de Contas, com vistas à apuração de eventuais prejuízos causados ao Erário, a fim de identificar os membros do Conselho de Educação e os membros do Conselho de Cultura que receberam os "JETONS" que culminou no pagamento a maior no valor de R\$ 25.800,00, para efeitos de responsabilização e respectiva devolução aos cofres públicos, das quantias percebidas individualmente, 4- Recomendar ao atual titular da Secretaria Estadual da Educação e Cultura, no sentido de prevenir a repetição das irregularidades apontadas nos presentes autos, sob pena de responsabilidade, e proceder às medidas necessárias aperfeiçoamento da gestão pública. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes acompanharam o entendimento do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela irregularidade das contas. Aprovado o voto do Relator, por maioria. PROCESSO TC-11863/11 - Inspeção Especial realizada no Hospital Infantil Noaldo Leite, na cidade de PATOS, durante o exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Taciano Fontes, que suscitou uma preliminar, no sentido do Tribunal receber documentos apresentados na tribuna, para análise pela Auditoria. O Relator e os demais membros, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, acataram a preliminar, retirando os presentes autos da pauta. PROCESSO TC-02949/09 – Prestação de Contas do gestor da Secretaria de Estado da Administração, Sr. Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. Alexandre Soares de Melo. MPiTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas do gestor da Secretaria de Estado da Administração, Sr. Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira, relativa ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendado; 3- pela determinação no sentido de se apurar a questão dos imóveis nas prestações de contas em





curso da própria Secretaria de Estado da Administração, exercícios de 2011 e 2012, bem como recomendando diligências para evitar os fatos indicados nos Relatórios da doura Auditoria desta Corte, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão patrimonial e dos registros de informações contábeis, adotando-se todas as providências cabíveis, inclusive junto à Procuradoria do Domínio Público, para que os imóveis expropriados sejam, efetivamente, registrados em nome do Estado e a observância das disposições legais, relativas à execução da despesa pública; 4- pela informação à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Em virtude do adiantando da hora, Sua Excelência o Presidente convocou uma Sessão Extraordinária para o dia 30/11/2012 (sexta-feira às 09:00h), a fim de complementar a presente sessão, ficando agendados os processos a seguir relacionados, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: PROCESSOS TC-01885/05; TC-02907/12; TC-02919/12- TC-02599/11; TC-04229/11; TC-02629/12; 06516/11; TC-04927/10; TC-04290/11; TC-05557/10; 03230/09;TC-09828/10; TC-07359/08; TC-11836/11; TC-02861/12; TC-03206/12; TC-00442/92; TC-06788/11; TC-03011/12; TC-02598/12; TC-02614/12; TC-02340/12; TC-02825/11; TC-02516/12; TC-02981/12; TC-02582/12; TC-03261/12; TC-05036/10; 02876/12; TC-02469/12; TC-11427/00; TC-07234/08; TC-10378/12; TC-03937/07; TC-05670/08 e TC-01378/06, em seguida, declarou encerrada a sessão, às 18:35h, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 28 de novembro de 2012.

3. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: 05517/06

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: ROBERTO DA COSTA VITAL, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: 05789/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Citados: ALDO JOSÉ GOMES VASCONCELOS, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: 02777/07

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Intimados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável.

Prazo: 15 dias

Processo: 11221/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2008

Intimados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: 08234/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Intimados: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: 10305/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2011

Intimados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO,

Gestor(a). Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 01607/07

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Waldson Dias de Souza Advogados: Dras. Ana Amélia Paiva, Lidyane Pereira Silva, Marcela Bethulia Casado e Silva, Patrícia Sebastiana Paiva da Silva, Drs. Bruno Torres A. Donato, Ronilton Pereira Lins, Felipe Rangel de Almeida e Daniel José de Brito Veiga Pessoa Acolhimento da solicitação e determinação da prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB - RITCE/PB.

Processo: <u>0</u>6252/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux Subcategoria: Pensão Exercício: 2008

Citado: ROSANGELA QUIRINO NUNES, Responsável

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Rosângela Quirino Nunes Advogado: Dr. Clóvis Souto Guimarães Júnior Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB RITCE/PB, determinando, contudo, que o patrono da peticionária, Dr. Clóvis Souto Guimarães Júnior, apresente, no mencionado termo, o instrumento procuratório, conforme dispõe o art. 252 do RITCE/PB c/c o art. 37 do Código de Processo Civil - CPC.

Processo: 10232/12

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios -EMPREENDER-JP

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Interessado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Processo: 12216/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d´ Água

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Com fulcro no Art. 216 do RI defiro a prorrogação por 15 dias.

Processo: 14195/12

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Citado: AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Gestor(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Defiro o presente pedido nos termos requeridos.

Processo: 14196/12

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação





Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Citado: AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Defiro o presente pedido nos termos requeridos.

Processo: 14197/12

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Citado: AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Defiro o presente pedido nos termos requeridos.

Processo: 14198/12

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Citado: AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Gestor(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Defiro o presente pedido nos termos requeridos.

Processo: 14199/12

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Citado: AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Gestor(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Defiro o presente pedido nos termos requeridos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02667/12 **Sessão:** 2507 - 29/11/2012 **Processo:** 01643/05

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2005

Interessados: ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO, Gestor(a). Decisão: CONSIDERAR LEGAL e conceder registro aos atos de nomeação das candidatas Ana Carla Rodrigues da Silva, Cidrônia Janiclébia de Oliveira Buriti, Luisa Araújo Batista Galdino, Maria de Lourdes da Silva Carlos, e Zilma de Araújo Angelo, determinando o arquivamento do processo. Publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02640/12 **Sessão:** 2507 - 29/11/2012 **Processo:** 04992/07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2007

Interessados: ALUÍZIO VINAGRE RÉGIS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.992/07, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.475/12, emitido quando do exame da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 761/09, decorrente da análise de atos de admissão de pessoal, referente a novas nomeações procedidas pela Prefeitura Municipal de Conde, para vagas oferecidas no concurso público realizado por aquela municipalidade no exercício de 2006, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.475/12; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal do Conde, para que envie a documentação referente à comprovação da efetiva desistência dos candidatos listados no ANEXO ÚNICO, sob pena de nova multa e outras cominações legais; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02661/12 **Sessão:** 2507 - 29/11/2012 **Processo:** 05400/07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2007

Interessados: DIMAS PEREIRA DA SILVA, Gestor(a); JOSINALDO VIEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLVEIRA VILAR,

Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 5400/07, que trata da verificação de cumprimento de Acórdão AC1 TC 624/2012, de 08 de março de 2012, decorrente do exame do da legalidade das admissões de pessoal decorrentes de contratação por excepcional interesse público, efetuadas pela Prefeitura Municipal de Cubati, com fundamento no art. 37, inciso IX da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 177/2005, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar não cumprido o Acórdão AC2-TC-624/12; 2) aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Cubati, Sr. Dimas Pereira da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor, Sr. Dimas Pereira da Silva, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, comprovando-se o afastamento dos prestadores de serviços irregularmente contratados, devendo fazer prova desta providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão; 4) encaminhar os autos Corregedoria Geral para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02646/12 **Sessão:** 2507 - 29/11/2012

Processo: <u>06864/06</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: EUGÊNIO PACELLI DE LIMA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1.154/12, de 03 de maio de 2012, emitido quando do exame da verificação do cumprimento da Resolução RC1 TC nº 00.132/11, decorrente da Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Condado, com a finalidade de examinar atos de gestão de pessoal, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 01.154/12; 2) aplicar nova multa pessoal ao Sr. Eugenio Pacelli de Lima, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao mencionado gestor, a fim de proceder às providências cabíveis ao efetivo cumprimento da Resolução RC1 TC nº 00.132/11, com apresentação a esta Corte de Contas da documentação necessária para apreciação da legalidade do ato de admissão dos servidores Almi Soares Cavalcante e Jussara Leite F. Cavalcante, bem como adotar providênciais no sentido de solucionar o desvio de função constatado, com o intuito de sanar as irregularidades apontadas, sob pena de nova multa e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02653/12 **Sessão:** 2507 - 29/11/2012 **Processo:** 06910/06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho





Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Gestor(a); ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Advogado(a); JOHNSON

GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC-0126/12, de 09 de agosto de 2012, emitida quando da inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Frei Martinho, para exame de gestão de pessoal, em virtude de representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho - 13ª Região, em decorrência de denuncia formulada naquele órgão pelos Sindicatos dos Odontologistas da PB e dos Trabalhadores Públicos em Saúde da PB, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos Municípios paraibanos, ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o não cumprimento da mencionada Resolução; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Francivaldo Santos de Araújo, Prefeito do Município de Frei Martinho, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência; 3) assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao referido gestor para apresentar documentos que comprovem as admissões das servidoras Gisele Maria Menezes Nascimento (Psicóloga), Elisana Mayanara do Monte Silva (Assistente Social) e Josefa Luzivânia Cunha Araújo (Técnica de Enfermagem), decorrentes dos concurso público realizado no ano de 2010, sob pena de nova aplicação de multa e outras cominações legais, inclusive quanto à prestação de contas anual relativa ao exercício em curso; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02684/12 Sessão: 2507 - 29/11/2012 Processo: 06922/06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

RENATO LACERDA MARTINS, Responsável; Interessados:

RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada no Município de Itatuba/PB, objetivando examinar a legalidade das contratações de profissionais da área de saúde da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público dos beneficiários discriminados às fls. 33/34 dos autos. 2) APLICAR MULTA ao Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob o n.º 023.382.384-00, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da Comuna, como também encaminhe a documentação respeitante à forma de admissão dos servidores efetivos informados ao Tribunal através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES. 5) DETERMINAR o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do Município de Itatuba/PB relativos aos exercícios financeiros de 2011 e de 2012, objetivando subsidiar o exame das referidas contas, e, especificamente, em

relação ao ano de 2012, verificar o cumprimento do item "4" anterior. 6) FAZER recomendações no sentido de que o atual e o futuro Prefeito Municipal de Itatuba/PB, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes. 7) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao ilustre Procurador-Chefe do Ministério do Trabalho da 13ª Região, Dr. Eduardo Varandas Araruna, para conhecimento. 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 33/35 e 114/116, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 118/122, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02633/12 Sessão: 2507 - 29/11/2012 Processo: 07592/06

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: VALDEMAR DE SOUSA RAMALHO, Responsável; ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a); CONIL INDÚTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO LTDA., REP. LEGAL, SR. FRANCISCO DAS CHAGAS LEANDRO, Interessado(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Valdemar de Sousa Ramalho, gestor do Convênio n.º 106/2006, celebrado em 20 de outubro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Trabalhadores Rurais do Bartolomeu, localizada no Município de Bonito de Santa Fé/PB, objetivando a construção de um sistema de d'água abastecimento completo na comunidade BARTOLOMEU, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em determinar a apreciação do presente feito pelo eg. Tribunal Pleno, diante da possibilidade de declaração incidental de inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006, datado de 23 de fevereiro de 2006 e publicado no Diário Oficial do Estado - DOE de 24 de fevereiro do mesmo ano.

Ato: Acórdão AC1-TC 02656/12 **Sessão**: 2507 - 29/11/2012 Processo: <u>10185</u>/00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Interessados: FERNANDO MARCOS DE QUEIROZ, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC-2875/2011, de 10 de novembro de 2011, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-821/2006, decorrente do exame do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros, relativo ao exercício de 1999, ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o não cumprimento do mencionado Acórdão; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Fernando Marcos de Queiroz, Prefeito do Município de . São José dos Cordeiros, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência; 3) assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao referido gestor para restaurar a legalidade no quadro de pessoal do Município, fazendo cumprir o Acórdão AC2-TC-821/06, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de nova multa e outras cominações legais, inclusive com repercussão na prestação de contas anual, relativa ao exercício em curso; 4) encaminhar os autos à Corregedoria geral para as providências a seu cargo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02644/12 Sessão: 2507 - 29/11/2012 Processo: 01174/08

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008





Interessados: SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO,

Gestor(a): GIDEVAL DA COSTA SILVA, Gestor(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da presente processo, que trata da prestação de contas do Convênio nº 726/00, firmado entre o Projeto Cooperar e a Associação Comunitária do Moreira, no município de Baraúna/PB, objetivando a construção de uma Rede de Eletrificação Rural, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar irregular a prestação de contas do convênio ora em análise; 2. aplicar multa, no valor de R\$ 1.000,00, ao Sr. Gideval da Costa Silva, então Presidente da Associação Comunitária do Moreira, no município de Baraúna/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3. imputar o débito, no montante de R\$ 31.035,99, ao Sr. Gideval da Costa Silva, então Presidente da Associação Comunitária do Moreira, no município de Baraúna/PB, referente às despesas não

comprovadas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para

efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, podendo

dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 4.

recomendar aos órgãos convenentes no sentido de estrita observância

às normas relativas aos convênios, aos princípios que regem a

Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas; 5.

determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas

Ato: Acórdão AC1-TC 02668/12 Sessão: 2507 - 29/11/2012 Processo: 03525/08

para adoção das providências cabíveis.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aroeiras Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2008

Interessados: EVANDRO SILVA CAVALVANTI, Responsável; DIAFI,

Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO - TC - 03525/08, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar Regulares com Ressalvas as obras e serviços de engenharia realizados pela Câmara do Municipal de Aroeiras, no exercício de 2006, sob a responsabilidade do Senhor Mário Barbosa, ex-Presidente do Legislativo Mirim; 2. Recomendar observância aos preceitos da RN TC nº 06/03, notadamente quanto ao envio de documentos nela previstos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02634/12 Sessão: 2507 - 29/11/2012 Processo: 03811/08

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ FRANCISCO MARQUES, Responsável; HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a); ADEMIR ALVES DE MELO, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); GILSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA, Interessado(a); GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. José Francisco Marques, gestor do Convênio FÚNCEP n.º 042/2008, celebrado em 29 de abril de 2008, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão -SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, e o Município de Aroeiras/PB, objetivando a aquisição de equipamentos médicos hospitalares para instalação de HOSPITAL MUNICIPAL, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02636/12 **Sessão:** 2507 - 29/11/2012 Processo: 04557/08

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Interessados: ESTEVAM FERNANDES DE OLIVEIRA, Responsável; ADEMIR ALVES DE MELO, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO GUSTAVO MAURÍCIO FII GUFIRAS Interessado(a); NOGUEIRA, Interessado(a); EDILMO VIEIRA DE CARVALHO, Advogado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Estevam Fernandes de Oliveira, gestor do Convênio FUNCEP n.º 058/2008, celebrado em 30 de maio de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planeiamento e Gestão - SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, e a Associação Cristã Beneficente e Educacional da Paraíba ACEBEP, locálizada no Município de João Pessoa/PB, objetivando a manutenção dos serviços desenvolvidos pela entidade e a aquisição de equipamentos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR ao gestor da associação que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendacões aos Presidentes do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filqueiras Noqueira, bem como da Associação Cristã Beneficente e Educacional da Paraíba - ACEBEP, Sr. Estevam Fernandes de Oliveira, para que os mesmo não repitam a irregularidade apontada no relatório dos técnicos desta Corte de Contas e observem, sempre, os preceitos legais e regulamentares pertinentes. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02645/12 Sessão: 2507 - 29/11/2012 Processo: <u>07369</u>/08 Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2008

Interessados: UBIRACY BRANDÃO DA SILVA, Responsável; JOSÉ BENIGNO DE SOUSA FILHO, Responsável; JOSE TARGINO BEZERRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, decorrente de decisão plenária (Acórdão APL TC 634/2007), relativo à Prestação de Contas de 35 (trinta e cinco) Adiantamentos. concedidos durante os meses de fevereiro a dezembro de 2004 a servidores do Projeto Cooperar, ACORDAM os conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: 1) julgar regulares as prestações de contas dos adiantamentos mencionados acima, expedindo em favor dos responsáveis as respectivas provisões de quitação; 2) determinem o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02663/12 Sessão: 2507 - 29/11/2012

Processo: 08375/08

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Pensão Exercício: 2008

Interessados: JORGE DO NASCIMENTO MARINHO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam trata da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC-0127/2012, de 09 de agosto de 2012, emitida quando da análise da legalidade da pensão por morte, concedida por ato da então Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM à Sra. Geni Ferreira de Menezes, em decorrência do falecimento do servidor Silvano Pereira de Menezes, ACORDAM, por unanimidade, os conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o não cumprimento da Resolução RC1-TC- 0127/12; 2) aplicar multa





pessoal ao Sr. Jorge do Nascimento Marinho, atual Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência; 3) assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao referido Gestor do IPAM-Pedras de Fogo para retificação da Portaria IPAM nº 008/2008 e sua publicação, conforme relatório da Auditoria fls. 22/23, encaminhando a este Tribunal a documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de nova multa e outras cominações legais; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02647/12 **Sessão:** 2507 - 29/11/2012

Processo: 08460/08

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); CARLOS

ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da análise do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Josival Júnior de Souza, em face do Acórdão AC1-TC- 0860/2012, emitido quando da análise da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 045/2008, e do contrato decorrente, realizada pela Prefeitura Municipal de Bayeux, ACORDAM, por unanimidade, com divergência do Conselheiro Árthur Paredes Cunha Lima quanto à multa, que a seu ver deveria ser retirada, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Josival Júnior de Souza e, no mérito, dar-lhe provimento em parte, para julgar regular com ressalvas do Pregão Presencial nº 045/08 e o contrato decorrente, reduzindo o valor da multa aplicada para R\$ 1.000,00, mantidos o prazo para seu recolhimento e as recomendações constantes do Acórdão AC1-TC-0860/2012; 2) determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02638/12 **Sessão:** 2507 - 29/11/2012 **Processo:** 09221/08

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Interessados: MARIA FERNANDES DE QUEIROGA, Responsável; FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); ADEMIR ALVES DE MELO, Interessado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR,

Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Sra. Maria Fernandes de Queiroga, gestora do Convênio FUNCEP n.º 075/2008, celebrado em 02 de dezembro de 2008, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, e o Colégio Normal Francisca Mendes, localizado no Município de Catolé do Rocha/PB, objetivando a formação de jovens carentes como profissionais em educação de nível médio, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR à Diretora Presidente do Colégio Normal Francisca Mendes, Sra. Maria Fernandes de Queiroga, inscrita no Cadastro de Pessoa Física - CPF sob o número 090.841.424-20, débito na quantia de R\$ 68.016,00 (sessenta e oito mil e dezesseis reais), concernente à carência de comprovação da correta aplicação do montante transferido pelo Estado da Paraíba. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado aos cofres públicos estaduais, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg.

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) APLICAR MULTA à Diretora Presidente do Colégio Normal Francisca Mendes. Sra. Maria Fernandes de Queiroga, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal - LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) RECOMENDAR à administradora do Colégio Normal Francisca Mendes, Sra. Maria Fernandes de Queiroga, a fiel observância aos ditames constitucionais e infraconstitucionais pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, ENCAMINHAR cópia das peças técnicas, fls. 121/123 e 182/186, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 188/193, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02639/12 **Sessão:** 2507 - 29/11/2012 **Processo:** 00939/09

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2009

Interessados: JAELSON ALVES DE ANDRADE, Responsável; GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); JOSÉ RANGEL DE LUNA FILHO, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Jaelsom Alves de Andrade, gestor do Convênio FUNCEP n.º 074/2008, celebrado em 24 de novembro de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, e a Comunidade Católica FANUEL, localizada no Município de Cabedelo/PB, objetivando a manutenção do Lar de Idosos DOMUS MATER MISERICORDIAE, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR ao gestor da comunidade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações aos atuais Presidentes do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, bem como da Comunidade Católica FANUEL, Sr. José Rangel de Luna Filho, para que os mesmo não repitam a irregularidade apontada no relatório dos técnicos desta Corte de Contas e observem, sempre, os preceitos legais e regulamentares pertinentes. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02683/12 **Sessão:** 2507 - 29/11/2012 **Processo:** 03118/09

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra

Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: EDIVALDO JANUÁRIO DANTAS, Responsável; SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Interessado(a); ALBERTO EDSON FARIAS DE OLIVEIRA, Interessado(a); SAMUEL MARQUES DA SILVA, Interessado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEDRA LAVRADA, SR. EDIVALDO JANUÁRIO





DANTAS, relativas ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) APLICAR MULTA ao ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada, Sr. Edivaldo Januário Dantas, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob o n.º 204.470.194-49, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) FIRMAR o termo de 120 (cento e vinte) dias ao atual administrador da autarquia previdenciária municipal, Sr. Samuel Marques da Silva, para adoção das providências cabíveis e pertinentes, com vistas à adequação da entidade às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social - MPS, bem como nas Portarias MPS n.ºs 204, de 10 de julho de 2008, e 402, datada de 10 de dezembro de 2008. 5) DETERMINAR o traslado de cópias desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada, relativos aos exercícios financeiros de 2012 e 2013, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior. 6) FAZER recomendações no sentido de que o atual Presidente da Entidade Previdenciária da Comuna de Pedra Lavrada, Sr. Samuel Marques da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, bem como da ausência de pagamento das obrigações patronais, ambas incidentes sobre remunerações pagas a servidores comissionados e a advogado contratado pela autarquia municipal, e devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente à competência de 2008. 8) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 365/377 e 526/530, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 532/540, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02641/12 **Sessão:** 2507 - 29/11/2012 **Processo:** 06385/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Gestor(a);

JOANA MATIAS BRAGA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC- nº 114/12 de 19 julho de 2012, decorrente de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho à Sra. Joana Matias Braga, matrícula nº 25.019-05, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar não cumprida a Resolução RC1-TC- nº 114/12; 2) aplicar multa ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de (30) dias, ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, para adoção das medidas determinadas no relatório da Auditoria (fls. 95/96), com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória, sob pena de nova multa e outras cominações legais; 4) encaminhar os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe.

Ato: Acórdão AC1-TC 02662/12 **Sessão:** 2507 - 29/11/2012 **Processo:** 06423/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Gestor(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC-0110/12, de 12 de julho de 2012, decorrente do exame da legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho-IPRESMUN à Sra. Maria Aline Mendes Vieira, matrícula nº 25.0105-05, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o não cumprimento da Resolução RC1-TC- 0110/2012; 2) aplicar multa pessoal ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho-IPRESMUN, Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência; 3) assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao referido Gestor do IPRESMUN para reformular os cálculos proventuais, conforme relatório da Auditoria de fls. 77/78, com encaminhamento a este Tribunal de comprovação das medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02649/12 **Sessão:** 2507 - 29/11/2012 **Processo:** <u>07</u>860/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: JOSÉ DE ARIMATÉIA ANASTÁCIO RODRIGUES DE LIMA, Gestor(a); MARIANA PETIT HORÁCIO DE BRITO, Advogado(a); MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata da licitação na modalidade Convite nº 18/2005, seguida do Contrato de nº 40/2005, realizada pela Prefeitura Municipal de Livramento, objetivando a aquisição de material de construção para obra do conjunto habitacional (30 unidades residenciais), ACORDAM os conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar irregulares a licitação mencionada e o contrato decorrente; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. José de Arimatéia Anastácio R. de Lima, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em

caso de inadimplência; 3) recomendar ao atual gestor que, em futuras contratações, guarde estrita observância às regras atinentes às licitações e aos contratos administrativos, previstas na Lei nº 8.666/93; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis

Ato: Acórdão AC1-TC 02669/12 **Sessão:** 2507 - 29/11/2012

Processo: <u>03881/11</u>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Cultura





Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MILTON DORNELLAS BEZERRA JUNIOR, Gestor(a); FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES, Interessado(a); ROSÂNGELA CHRISTINA TORRES DE LIMA, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03881/11, referente à Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Milton Dornellas Bezerra Junior e do Sr. Francisco César Gonçalves, na qualidade de Gestores do Órgão; e CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão Cameral realizada nesta data. por unanimidade de votos, em julgar Regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Milton Dornellas Bezerra Junior e do Sr. Francisco César Gonçalves, na qualidade de Gestores do Órgão.

Ato: Acórdão AC1-TC 02664/12 **Sessão:** 2507 - 29/11/2012 **Processo:** 08748/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LINDEMBERGUE SOUZA SILVA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação de que se trata. 2) RECOMENDAR à atual administração do município para que nas futuras contratações de profissional do setor artístico, com base no art. 25, III, da Lei de Licitações, através de representante, apresente a carta de exclusividade, a comprovação da razão da escolha do fornecedor ou executante, a comprovação da consagração do artista, bem como a justificativa dos preços, dando atenção especial aos detalhes garantidores da segurança e da idoneidade respectiva. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC — Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02635/12 **Sessão:** 2507 - 29/11/2012 **Processo:** 10652/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO,

Gestor(a); ILDEFONSO FERREIRA LIMA, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Pregão Presencial, n.º 025/11, seguida de contratos nºs 178 e 179/11, procedida pela Prefeitura Municipal de Cuité, objetivando aquisição de combustíveis líquidos e lubrificantes para a frota de veículos e máquinas desta Prefeitura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1)-julgar regulares com ressalvas a referida licitação e os contratos dela decorrentes; 2)-recomendar à Prefeitura Municipal de Cuité, no sentido de zelar pela estrita observância da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), especialmente no que diz respeito às normas constantes do seu art. 57, buscando, outrossim, suprir a necessidade de combustíveis naquela localidade nos exatos moldes por referida lei previstos; 3)-determinar o arquivamento dos autos

Ato: Acórdão AC1-TC 02670/12 Sessão: 2507 - 29/11/2012

Processo: <u>11510/11</u>

Jurisdicionado: Secretaria de Habitação Social do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2009

Interessados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável; CARLOS

ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 11510/11. ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar REGULARES COM RESSALVAS as despesas realizadas pela Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa, visando a construção de 48 unidades habitacionais, no Loteamento Parque do sol, nos termos do contrato 04/2009, celebrado com a Empresa TCC - Tecnologia Comércio e construção Ltda, ocorridas no exercício financeiro de 2009, cuja responsabilidade remete-se à Sra. Emília Correia Lima; 2) RECOMENDAR ao atual titular da Pasta da Habitação Social do Município de João Pessoa que seja mais diligente quanto à observância dos requisitos legais exigidos para a realização das despesas públicas, notadamente a Lei nº 8.666/93 e a lei nº 4.320/64, e não incorra nas mesmas omissões, falhas e irregularidades assinaladas no presente caso, sob pena de incidir nas penalidades daí decorrentes, previstas na LOTCE-PB; 3) Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00184/12

Sessão: 2507 - 29/11/2012 **Processo:** 00310/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JARBAS CORREIA BEZERRA, Gestor(a).

Decisão: 1) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do Município de Livramento/PB, Sr. Jarbas Correia Bezerra, encaminhe a esse Tribunal de Contas a documentação faltante apontada no item 8 do Relatório DECOP/DILIC, anexado aos autos às fls. 614/6, sob pena de aplicação de multa por omissão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02572/12 Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: <u>01839/12</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE LOURDES CUNHA DA CRUZ, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA

COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDÉR REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02618/12 **Sessão:** 2507 - 29/11/2012

Processo: 02179/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável; ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Procurador(a); JOSÉ RICARDO DE BARROS, Interessado(a); ANTÔNIO SOARES DE GLEIDSON GOMES Interessado(a): DE Interessado(a); JOHŃSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 003/2012, bem como do Contrato n.º 012/2012, originários do Município de Juripiranga/PB, objetivando a aquisição de material didático e de expediente para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Finanças, de Planejamento, Administração, de Saúde e de Desenvolvimento Social, das Escolas Municipais de Ensino Fundamental, do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, do Programa de Apoio ao Idoso, bem como da Casa da Família, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) RECOMENDAR ao Chefe do Poder

Executivo de Juripiranga/PB a fiel observância aos ditames





constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos nos arts. 15, § 7º, inciso II, e 21, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02573/12 Sessão: 2506 - 22/11/2012 Processo: 02203/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, ELIZABETH BALBINA DE OLIVEIRA FÉLIX DE MOURA. Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02620/12 Sessão: 2507 - 29/11/2012 Processo: 02414/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; ARTUR TRIGUEIRO DE ANDRADE., Procurador(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); JOSÉ LUIZ SOBRINHO, Interessado(a); MARIA SALETE DA LUZ BATISTA DO NASCIMENTO, Interessado(a); MARIA VALQUIRIA DE SENA OLIVEIRA, Interessado(a); DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO, Advogado(a); CARLOS ROBERTO **BATISTA** LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Concorrência n.º 004/2011 e do Contrato n.º 052/2012, originários do Município de Bayeux/PB, objetivando a realização de serviços de publicidade institucional da citada Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02621/12 Sessão: 2507 - 29/11/2012 Processo: 02538/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EURIVALDO DE ARAÚJO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2012 e do Contrato n.º 001/2012, originários da Secretaria de Saúde do Município de Ingá/PB, através da utilização de recursos do Fundo Municipal de Saúde, objetivando a execução dos serviços de assistência à saúde, bem como do Termo Aditivo n.º 01, com a finalidade de acrescer quantitativos não consignados no acordo inicial, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os referidos certame, contrato e termo aditivo. 2) RECOMENDAR à Administração Municipal de Ingá/PB que guarde estrita observância aos ditames constitucionais e legais, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02665/12 Sessão: 2507 - 29/11/2012 Processo: 05428/12

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: FLÁVIA LIRA DA PAZ FERREIRA, Responsável;

PRISCILA NATÉCIA ALVES SANTOS, Interessado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02623/12 Sessão: 2507 - 29/11/2012 Processo: 06439/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ADAURIO ALMEIDA, Responsável; TREME TERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., REPRES. LEGAL, SR. DANILO DE ARAÚJO NOBRE LEITE, Interessado(a); ALDENIR ZENAIDE DE FRANÇA, Interessado(a); FERNANDO ANTONIO BARBOSA, Interessado(a); ELANGINE PEREIRA DE PEREIRA Interessado(a); ALBUQUERQUE, Interessado(a); FÁBIO BRITO FERREIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 001/2012 e do Contrato n.º 074/2012, originários do Município de Salgado de São Félix/PB, objetivando a construção de 01 (uma) CRECHE PROINFÂNCIA TIPO B na citada Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais. 2) DETERMINAR o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP para realizar diligência in loco, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02648/12 Sessão: 2507 - 29/11/2012

Processo: 07340/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: VANI LEITE DE FIGUEIREDO, Gestor(a).

Decisão: 1. considerar regulares, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório e o contrato decorrente; 2. enviar cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise da obra em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de "Inspeção de Obras", dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio; 3. arquivar o presente processo

Ato: Acórdão AC1-TC 02671/12 Sessão: 2507 - 29/11/2012 Processo: 07415/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ILDEZIA BRAZ DE

MORAIS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 02672/12 Sessão: 2507 - 29/11/2012

Processo: 07416/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA JOSE SANTOS DO AMARAL, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 02574/12 **Sessão:** 2506 - 22/11/2012 **Processo:** <u>07417/12</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011





Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); LETICE MEDEIROS DA SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advagado(a)

Advogado(a)

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de órigem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02575/12 **Sessão:** 2506 - 22/11/2012 **Processo:** 07418/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA ROSINETE DOS SANTOS, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA,

Advogado(a)

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02673/12 **Sessão:** 2507 - 29/11/2012 **Processo:** 07435/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); FRANCISCO DE ASSIS

FERREIRA MELO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 02576/12 **Sessão:** 2506 - 22/11/2012

Processo: <u>07490/12</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SALVIANO BARBOSA LEMOS, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDÉR REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02674/12 **Sessão:** 2507 - 29/11/2012 **Processo:** 07502/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARLUCE BARBOSA LIMA DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 02675/12 **Sessão:** 2507 - 29/11/2012 **Processo:** 07504/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); TEREZINHA RODRIGUES

DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-

Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 02578/12 **Sessão:** 2506 - 22/11/2012 **Processo:** 07506/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DINAMERICO MENDES VIEIRA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA

COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02577/12 **Sessão:** 2506 - 22/11/2012 **Processo:** <u>07508/12</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DAS NEVES LOURENÇO DA SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02676/12 **Sessão:** 2507 - 29/11/2012 **Processo:** <u>07520/12</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); SELMA MARIA BORGES

RAMOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 02579/12 **Sessão:** 2506 - 22/11/2012 **Processo:** 07778/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DAS NEVES DE MELO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a)

Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02677/12 Sessão: 2507 - 29/11/2012 Processo: 07803/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARTINHO FERREIRA DE PAIVA. Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 02580/12 **Sessão:** 2506 - 22/11/2012 **Processo:** <u>07804/12</u>





Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); EUNICE SOUSA DA SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA,

Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02581/12 Sessão: 2506 - 22/11/2012 Processo: 07805/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO DUARTE FREITAS, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA

COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02582/12 Sessão: 2506 - 22/11/2012 Processo: 07837/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE FATIMA LIBANIO MOREIRA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA

COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02678/12 Sessão: 2507 - 29/11/2012 Processo: <u>07858/12</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA TERESA NEUMAN

DE SANTANA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 2725, de 17/11/2011 (fl. 33).

Ato: Acórdão AC1-TC 02679/12 Sessão: 2507 - 29/11/2012 Processo: 07920/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS BRILHANTE

DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 02632/12 Sessão: 2507 - 29/11/2012 Processo: 07921/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável, LUZITANIA MORAIS DE

ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de novembro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02626/12 Sessão: 2507 - 29/11/2012 Processo: 07922/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; VALDETE DE

MELO SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Valdete de Melo Silva, matrícula n.º 151.025-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Laboratório, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETÉRMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02651/12 Sessão: 2507 - 29/11/2012 Processo: 07923/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO BONFIM ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra Maria do Socorro Bonfim Araujo, matrícula nº 1433911, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 30.

Ato: Acórdão AC1-TC 02642/12 **Sessão:** 2507 - 29/11/2012 Processo: 07951/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; OZIMAR ALMEIDA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de novembro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02652/12 **Sessão:** 2507 - 29/11/2012

Processo: 07952/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA REGINA DA SILVA

NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro





ao ato de aposentadoria da Srª Maria Regina da Silva Nascimento, matrícula nº 839434, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 30.

Ato: Acórdão AC1-TC 02637/12 Sessão: 2507 - 29/11/2012 Processo: <u>08713/12</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a);

MARÍLIA CIRNE DINIZ CRUZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande -IPSEM à Sra. Marília Cirne Diniz Cruz, matrícula nº 15.228-5/10.279, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 66, da Lei Complementar Municipal nº 045, de abril de 2010, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02630/12 Sessão: 2507 - 29/11/2012 Processo: 08721/12

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável;

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. José Joaquim de Oliveira, matrícula n.º 07.185-4/1267, que ocupava o cargo de Trabalhador III, com lotação na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02666/12 Sessão: 2507 - 29/11/2012 Processo: <u>08930/12</u>

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Gestor(a); MARCUS

ALEXANDRE AZVEDO BRASILINO, Interessado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02628/12 Sessão: 2507 - 29/11/2012 Processo: 11942/12

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do

Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: RICARDO BARBOSA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULAR a Concorrência nº 06/2012, seguida do Contrato nº 85/2012, dela decorrente; 2. RECOMENDAR ao atual Diretor Superintendente da SUPLAN, no sentido de que não repita a falha observada nos presentes autos, dando cumprimento aos ditames da Lei nº 8.666/93. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de novembro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02654/12 **Sessão:** 2507 - 29/11/2012

Processo: 12016/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA

TEREZA CAVALCANTI DE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra Maria Tereza Cavalcanti de Medeiros, matrícula nº 55.206-2, ocupante do cargo de Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, da Secretaria de Estado da Articulação Governamental, à fl. 46.

Ato: Acórdão AC1-TC 02655/12 Sessão: 2507 - 29/11/2012 Processo: 12022/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES NARCISO CALADO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria de Lourdes Narciso Calado, matrícula nº 143.054-8, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Articulação Governamental, à fl. 39.

Ato: Acórdão AC1-TC 02680/12 Sessão: 2507 - 29/11/2012 Processo: 12038/12

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Interessados: AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Gestor(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 12038/12, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Inspeção Especial do Convênio nº 0408/2011, celebrado entre a Secretaria de Educação do Estado da Paraíba e a Prefeitura Municipal de Paulista, que objetivou a realização de obras para reforma e ampliação de Escolas Municipais, no exercício de 2012 e determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02643/12 **Sessão:** 2507 - 29/11/2012 Processo: 12211/12 Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JANDUI

GOMES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de novembro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02631/12 Sessão: 2507 - 29/11/2012

Processo: 12212/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOZÉLIA BRITO DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Jozélia Brito da Costa, matrícula n.º 62.402-1, que ocupava o cargo de Supervisora





Educacional, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00183/12

Sessão: 2507 - 29/11/2012 Processo: <u>13205/12</u>

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

Decisão: OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Diretor Presidente da CAGEPA. Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, a fim de que restaure a legalidade no tocante às inconformidades indicadas pela Auditoria no relatório de fls. 109/111, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazêlo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de novembro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02625/12 Sessão: 2507 - 29/11/2012 Processo: <u>13311/12</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 018/2012 e do Contrato n.º 097/2012, originários do Município de Juripiranga/PB, objetivando a ampliação do Centro de Saúde da citada Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP para realizar diligência in loco, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade

Ato: Acórdão AC1-TC 02681/12 Sessão: 2507 - 29/11/2012 Processo: 14767/12

destes com os valores efetivamente pagos.

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14767/12 Dispensa nº 060/2012 e, considerando o parecer escrito da DIAFI/DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o procedimento de dispensa de licitação nº 060/2012 supra caracterizado; 2. Determinar o arquivamento dos autos do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02650/12 Sessão: 2507 - 29/11/2012 Processo: <u>16316/12</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ ALDO VERAS DE ARAÚJO, Gestor(a).

Decisão: 1. considerar regulares, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório e o contrato decorrente; 2. enviar cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise da obra em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de "Inspeção de Obras", dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio; 3. arquivar o presente processo

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00063/12

Processo: 01607/07

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Interessados: WILKA RODRIGUES DE MEDEIROS, Gestor(a); RAUL DA CÂMARA COSTA FILHO, Gestor(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRA NOGUEIRA, Gestor(a); DR. FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM, Ex-Gestor(a); JOSÉ AFONSO GAYOSO FILHO, Ex-Gestor(a); JOMAR PAULO NETO, Ex-Gestor(a); FAUSTO TEIXEIRA CAVALCANTE, Ex-Gestor(a); MAURO ABRANTES SOBRINHO, Ex-Gestor(a); ANA MARLY CHIANCA DE GUSMÃO, Ex-Gestor(a); GERALDO DE ALMEIDA C. FILHO, Ex-Gestor(a); VERÔNICA MARIA DE ARAÚJO MORAIS, Interessado(a); MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO DE FARIAS, Interessado(a); MARIA ALEXINA BEZERRA CAVALCANTE, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA GADELHA, Interessado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); GABRIEL GALVÃO DANTAS TENÓRIO, Advogado(a); MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); DANIEL JOSÉ DE BRITO VEIGA PESSOA, Advogado(a); MARCOS ANTÔNIO VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, Advogado(a); FÁBIO BRITO FERREIRA, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a); PATRICIA SEBASTIANA PAIVA DA SILVA, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a); ALEXANDRE SOARES MELO, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Waldson Dias de Souza Advogados: Dras. Ana Amélia Paiva, Lidyane Pereira Silva, Marcela Bethulia Casado e Silva, Patrícia Sebastiana Paiva da Silva, Drs. Bruno Torres A. Donato, Ronilton Pereira Lins, Felipe Rangel de Almeida e Daniel José de Brito Veiga Pessoa Acolhimento da solicitação e determinação da prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB -RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00062/12

Processo: 06252/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux Subcategoria: Pensão Exercício: 2008

Interessados: ROSANGELA QUIRINO NUNES. Responsável:

JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Rosângela Quirino Nunes Advogado: Dr. Clóvis Souto Guimarães Júnior Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB - RITCE/PB, determinando, contudo, que o patrono da peticionária, Dr. Clóvis Souto Guimarães Júnior, apresente, no mencionado termo, o instrumento procuratório, conforme dispõe o art. 252 do RITCE/PB c/c o art. 37 do Código de Processo Civil - CPC.

4. Atos da 2^a Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2659 - 18/12/2012 - 2ª Câmara

Processo: 00975/04

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2004

Intimados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); BENEDITO DONATO FREIRE, Interessado(a); HÉLCIO VICENTE TESTA, Interessado(a); JOSÉ RICARDO PEREIRA, Advogado(a); CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, Advogado(a); THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a).





Sessão: 2659 - 18/12/2012 - 2ª Câmara

Processo: 06834/06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: JOSÉ MILTON RODRIGUES, Gestor(a).

Sessão: 2659 - 18/12/2012 - 2ª Câmara

Processo: 03937/11

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA NETO, Gestor(a); ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, Responsável; NEUZOMAR

DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Sessão: 2659 - 18/12/2012 - 2ª Câmara

Processo: 05094/12

Jurisdicionado: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de

Almeida

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2008

Intimados: CASSANDRA ELIANE FIGUEIREDO DIAS, Gestor(a); ROGERIO DUNDA MARQUES, Interessado(a); JOÃO MATIAS DE LIMA NETO, Interessado(a); IONÁ DANTAS FLORENTINO LIMA,

Interessado(a).

Sessão: 2659 - 18/12/2012 - 2ª Câmara

Processo: 06787/12

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde **Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2011

Intimados: GERALDO ARNAUD DE ASSIS JÚNIOR, Gestor(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇAVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: 01151/08

Jurisdicionado: Projeto Cooperar Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citados: SILVIO DE JESUS DANTAS NETO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: 08554/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2008

Citados: EDUARDO DA SILVA MEDEIROS, Interessado(a); SÉRGIO

ALEXANDRE DE SIQUEIRA PEREIRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 10279/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2008

Citados: EDUARDO DA SILVA MEDEIROS, Responsável.

Prazo: 15 dias.